

Regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos e primeira alteração ao Código do Procedimento Administrativo

[Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro](#)

Entrada em vigor: 17 de novembro de 2020.

Índice

I. Regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos comuns previstos na lei geral e de procedimentos administrativos especiais previstos em legislação setorial

1. Âmbito
2. Conferência procedimental deliberativa obrigatória
 - 2.1. Presidência e convocatória
 - 2.2. Prazo para a convocatória
 - 2.3. Quórum e ausências
 - 2.4. Maioria exigível nas deliberações
3. Conferências procedimentais realizadas entre a administração direta e indireta e autarquias locais
 - 3.1. Convocatória

II. Alteração do Código do Procedimento Administrativo

1. Reuniões dos órgãos colegiais
 - 1.1. Reuniões ordinárias e extraordinárias
 - 1.2. Realização por meios telemáticos
 - 1.3. Quórum
2. Documentação das diligências e integridade do processo administrativo
3. Forma e prazos dos pareceres
4. Notificações
 - 4.1. Forma
 - 4.2. Perfeição
 - 4.3. Dos atos administrativos

5. Prazos

5.1. Decisão dos procedimentos

5.2. Decisão do recurso hierárquico

III. Disposições finais

1. Monitorização

2. Produção de efeitos

I. Regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos comuns previstos na lei geral e de procedimentos administrativos especiais previstos em legislação setorial

I. Âmbito (artigo 2.º)

O regime transitório aplica-se à atividade de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos, ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo, sem prejuízo das disposições que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo, apenas se aplicam ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

As disposições deste regime aplicam-se também aos procedimentos administrativos especiais.

O Regime transitório não se aplica:

- a) Aos procedimentos de emissão de regulamentos administrativos;
- b) Aos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro e aos procedimentos de avaliação ambiental estratégica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

2. Conferência procedimental deliberativa obrigatória (artigos 3.º a 6.º)

Nos procedimentos em que haja lugar à emissão de pareceres, ou outro tipo de pronúncias por parte de diversas entidades ou noutros em que o grau de complexidade o justifique, é promovida obrigatoriamente a realização de uma conferência procedimental deliberativa pelo órgão que dirige o procedimento.

Nesta conferência procedimental deliberativa obrigatória participam todas as entidades envolvidas no procedimento, com vista à emissão concomitante dos pareceres ou pronúncias necessários, bem como da decisão final do procedimento.

2.1. Presidência e convocatória

A convocatória e a presidência da conferência pertence ao órgão competente para a emissão do último ato administrativo necessário para satisfazer a pretensão formulada.

No caso do requerimento inicial do interessado ser remetido a outro órgão participante, este deve remetê-lo ao órgão com competência para a emissão do último ato administrativo necessário para satisfazer a pretensão do particular, no prazo de dois dias úteis.

É dispensada a participação das entidades que já tenham emitido os respetivos pareceres ou pronúncias, desde que se mantenham válidos e eficazes, relativamente a procedimentos administrativos sobre os quais não se verifiquem alterações de facto ou direito que justifiquem uma nova apreciação da sua parte.

2.2. Prazo para a convocatória

A convocatória é enviada no prazo de 15 dias a contar do início do procedimento, com antecedência mínima de sete dias em relação à data da reunião, juntamente com o envio de toda a documentação necessária à apreciação pelas entidades participantes.

2.3. Quórum e ausências

Nas reuniões destas conferências procedimentais, só pode deliberar-se quando se encontre presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto-

Os membros com direito de voto são aqueles que são competentes para a prática de atos no procedimento, ou para a emissão de pareceres vinculativos.

Os membros presentes nas reuniões devem dispor de adequados poderes de representação para vincular o órgão que representam. A não observância desta regra é equiparada a ausência, não prejudicando, contudo, a verificação do quórum de funcionamento.

A ausência de uma entidade conferente regularmente convocada não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que a mesma nada tem a opor ao deferimento do pedido, salvo se invocar justo impedimento no prazo de dois dias.

2.4. Maioria exigível nas deliberações

As deliberações nas conferências procedimentais deste regime transitório são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros dos órgãos presentes.

Nos casos em que a lei exija um parecer obrigatório vinculativo ou atribua a determinada pronúncia administrativa um efeito preclusivo do deferimento das pretensões apreciadas na conferência, a intervenção desfavorável da entidade competente para a sua emissão determina o indeferimento das pretensões apreciadas na conferência, salvo se as entidades conferentes acordarem nas alterações necessárias ao respetivo deferimento, convocando-se nova conferência no prazo de cinco dias a contar da concretização dessas alterações pelo interessado.

O direito de audiência prévia dos interessados é exercido nos termos do artigo 80.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. Conferências procedimentais realizadas entre a administração direta e indireta e autarquias locais (artigo 7.º)

Nos procedimentos que envolvam conjuntamente entidades da administração direta e indireta e das autarquias locais ou entidades intermunicipais, as conferências procedimentais realizam-se periodicamente, no âmbito das comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas.

3.1. Convocatória

A convocação das mesmas compete ao presidente da respetiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

Às conferências procedimentais realizadas entre a administração direta e indireta e autarquias locais aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime transitório previsto no Ponto 2 da presente análise (cf. artigos 3.º a 6.º da Lei n.º 72/2020).

II - Alteração do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro:

I. Reuniões dos órgãos colegiais

As alterações introduzidas neste âmbito prendem-se com a possibilidade de realização de reuniões por meios telemáticos. Assim:

I.1. Reuniões ordinárias e extraordinárias (artigos 23.º e 24.º do CPA)

Na falta de determinação legal, estatutária ou regimental, ou de deliberação do órgão, cabe ao presidente a fixação do local, dos dias e horas das reuniões ordinárias e, ainda quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros (23.º, n.º 1)

De igual modo da convocatória para a realização das reuniões extraordinárias passa também a constar, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros (24.º n.º 4).

I.2. Realização por meios telemáticos (artigo 24.º-A do CPA)

É aditado o artigo 24.º-A do CPA no sentido de prever que “*sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos*”.

A utilização de meios telemáticos nas reuniões deve constar de forma expressa na respetiva ata.

I.3. Quórum (artigo 29.º)

Os órgãos colegiais só podem, em regra, deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.

2. Documentação das diligências e integridade do processo administrativo (artigo 64.º do CPA)

Passa a prever-se que o processo administrativo é preferencialmente desmaterializado, através de ferramentas que permitam a inclusão dos documentos que nele são incorporados e impeçam a sua violação e extravio (cf. n.º 2 do artigo 64.º).

As ferramentas eletrónicas devem assegurar a autenticação dos intervenientes no procedimento e, nos casos em que tal não seja possível, o órgão responsável pela direção do procedimento deve assinar digitalmente o processo, de forma a garantir a integridade e a inviolabilidade do mesmo (cf. n.º 3 do artigo 64.º).

Nos casos em que, excecionalmente, o processo administrativo seja suportado em papel, é autuado e paginado de modo a facilitar a inclusão dos documentos que nele são sucessivamente incorporados e a impedir o seu extravio, devendo o órgão responsável pela direção do procedimento rubricar todas as suas folhas e podendo os interessados e seus mandatários rubricar quaisquer folhas do mesmo. (cf. n.º 4 do artigo 64.º).

3. Forma e prazos dos pareceres (artigo 92.º do CPA)

O prazo supletivo para a emissão de pareceres é reduzido de 30 para 20 dias, na falta de disposição especial, exceto quando o responsável pela direção do procedimento fixar, fundamentadamente, prazo diferente.

São também reduzidos os limites, mínimo e máximo, fixados no CPA para esse prazo: no limite mínimo o prazo passa para 10 dias (era de 15) e no máximo passa a ser 30 dias (era 45).

4. Notificações

4.1. Forma (artigo 112.º do CPA)

As notificações por anúncio passam a ser aplicáveis nos casos em que os notificandos sejam em número superior a 25 (anteriormente era 50).

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 112.º, passa a estar clarificado que o consentimento do notificando deve ser prestado no decurso do procedimento, para que seja possível o recurso às notificações por “*telefax, telefone, correio eletrónico ou notificação eletrónica automaticamente gerada por sistema incorporado em sítio eletrónico pertencente ao serviço do órgão competente ou ao balcão único eletrónico*”.

4.2. Perfeição (artigo 113.º)

A notificação por meios eletrónicos considera-se efetuada no 5.º dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica ou à conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente, a notificação (antes era ao 25.º dia).

4.3. Dos atos administrativos (artigo 114.º)

O prazo supletivo passa a ser de 5 dias (era de 8 dias).

5. Prazos

5.1. Decisão dos procedimentos (artigo 128.º)

O prazo para decisão nos procedimentos de iniciativa particular é reduzido de 90 para 60 dias.

O prazo de caducidade dos procedimentos de iniciativa oficiosa (por ausência de decisão), que sejam passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados, é também reduzido de 180 para 120 dias.

5.2. Decisão do recurso hierárquico (artigo 198.º)

O limite máximo do prazo suplementar quando haja lugar à realização de nova instrução, ou de diligências complementares, é reduzido de 90 para 60 dias.

III. Disposições Finais

I. Monitorização

A aplicação de regime transitório é objeto de monitorização pela Agência para a Modernização Administrativa, IP, com exceção do disposto sobre as conferências procedimentais realizadas entre a administração direta e indireta e autarquias locais (artigo 7.º), que é objeto de monitorização pela Direção-Geral das Autarquias Locais.

Para efeitos desta monitorização, os órgãos e serviços da administração devem prestar informação mensal às entidades aí referidas, consoante o caso, quanto ao número de conferências procedimentais realizadas e de procedimentos administrativos concluídos.

O cumprimento deste dever de comunicação é efetuado tanto por parte da administração central como da administração local, através da bussola.gov.pt, acessível através do seguinte endereço https://bussola.gov.pt/_layouts/15/gov/SignIn.aspx?ReturnUrl=%2f_layouts%2f15%2fAuthenticate.aspx%3fSource%3d%252F&Source=%2F e também disponível através do Portal Autárquico.

O acesso à intranet da Administração Pública bussola.gov.pt implica o registo e autenticação através de Chave Móvel Digital, ou com o Cartão de Cidadão, neste caso com recurso ao leitor de cartões, devendo ser em seguida utilizado o navegador “comunicar” e selecionado “conferências procedimentais”, seguindo-se as instruções existente de modo a prestar a informação pretendida.

Os pedidos de esclarecimentos relativos a essa plataforma podem ser formulados para os seguintes endereços: ama@ama.gov.pt e, ou apoio@dgal.gov.pt

2. Produção de efeitos

Este regime transitório produz efeitos até 30 de junho de 2021.

O disposto nos artigos 92.º, 114.º, 128.º e 198.º do Código do Procedimento Administrativo, na redação que lhes é dada por esta lei, aplica-se aos procedimentos administrativos que se iniciem após 1 de dezembro de 2020.

Já o disposto nos artigos 23.º, 24.º, 24.º-A, 25.º, 29.º, 112.º e 113.º do Código do Procedimento Administrativo, na redação que também lhes é dada por esta lei, aplica-se aos procedimentos administrativos em curso à data da sua entrada em vigor.

Consulte as [FAQ](#) disponibilizadas pela DGAL.

Porto, 03 de dezembro de 2020.